



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2018

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera alíquota do item 14.04 do anexo I, previsto no artigo 286 da Lei Complementar nº 01, de 24 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

ANEXO I

Lista de serviços anexa e tabela para cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN	Alíquota %
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2019.

Tijucas (SC), 05 de novembro de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

03



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2010

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 570/2011)

(Vide Decreto nº 1238/2017)

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, no uso de suas atribuições, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, o Sistema Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, e estabelece as normas gerais relativas à atividade tributária de competência do município, sujeito ativo da obrigação para exigir o seu cumprimento.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município de Tijucas, SC, é regido pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Orgânica Municipal, e nas demais normas complementares, supletivas ou regulamentares que compõem os sistemas tributários nacional, estadual e municipal, entre elas o Código Tributário Nacional e as disposições deste Código.

Capítulo II

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

04

SEÇÃO XII
ALÍQUOTAS

Art. 286 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes do anexo I deste Código.

SEÇÃO XIII
APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 287 - O imposto será apurado:

- I - Mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II - De ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SEÇÃO XIV
ESTIMATIVA FISCAL

Art. 288 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I - Se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II - Se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III - O nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV - Se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V - Quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os

05

espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - (VETADO)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	2
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02 - Assistência técnica.	2
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2
14.12 - Funilaria e lanternagem.	2
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

06

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2018.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 065/2018, que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O projeto em questão versa sobre alteração do Código Tributário Municipal tendo por objeto a redução de alíquota do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza – ISSQN. Tal redução prevista no projeto aduz que os serviços relacionados no item 14.04 (recauchutagem ou regeneração de pneus) do anexo I (Lista de Serviços) da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010 merece sofrer a redução da alíquota de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento), uma vez que se verificou que os maiores contribuintes do ramo transferiram ou instituíram suas sedes em cidades vizinhas, atraídos pela oferta de alíquotas de ISSQN mais baixas.

A mudança desse cenário incentivará as empresas deste setor a fixarem aqui seus estabelecimentos, onde, aliás, está situada grande parte do mercado consumidor deste tipo de serviço no Vale do Rio Tijucas, devido o domicílio das inúmeras empresas transportadoras e transportadores autônomos aqui instalados, em função das empresas do Grupo Portobello e de outras empresas de porte médio que oferecem serviços de transportes.

A par disso, a redução pretendida, inicialmente, não trará perda significativa de receita, já que nenhuma grande empresa do setor tem, hoje, sua sede no Município de Tijucas.

Para se ter uma idéia da receita ISSQN sobre esta atividade no Município de Tijucas, segue abaixo quadro dos valores fornecidos pelo setor de tributação:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

07

EXERCÍCIO	VALOR DECLARADO (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)
2015	28.876,00	765,55
2016	15.037,00	383,82
2017	14.275,00	394,46
2018	12.320,50	359,80

Estima-se, ademais, que, com a adoção da medida, a Administração poderá ampliar sua arrecadação, no período de 2019 a 2020, em R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), tendo em vista a possibilidade de instalação de grandes empresas do setor em nosso Município, na visão e expectativa da nossa Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo.

Expostas as razões da remessa do projeto, renovamos as Vossas Excelências os protestos de alta consideração.

Tijucas (SC), 07 de novembro de 2018.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Gabinete do Prefeito

08

Ofício nº 374/GAB/2018

Tijucas (SC), 08 de Novembro de 2018.

**Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 065/2018, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 065/2018 e cópia da Lei onde será alterado, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


**Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município**



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



09

Setor Legislativo

Memorando nº. 070/2018/SELEG

Tijucas/SC, 09 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

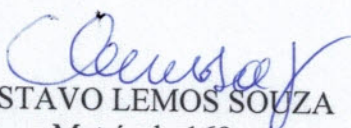
Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 65/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168


ZENIR DÍONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/____ HORA: ____:____

NOME:

ASSINATURA: